



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
6CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME
ENDEREÇO: Rua Cel. José Sabóia, 261 – Centro – Sobral
AUTO DE INFRAÇÃO: 201115817-9
PROCESSO: 1/630/2012

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, Exercício 2008. Decisão amparada nos arts. 289, I e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº: 1060/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE EM TELA, INTIMADO A APRESENTAR O ARQUIVO MAGNÉTICO DE SUAS OPERAÇÕES DE 2008, NÃO ATENDEU À SOLICITAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, RAZÃO DO AI.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inc. VIII, “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201115817-9
- Informações Complementares

PROCESSO Nº 630/2012

JULGAMENTO Nº:

1060/15

- Ordem de Serviço 2011.31653
- Termo de Início de Fiscalização 2011.26954
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.36332
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares o agente do Fisco relata que o estabelecimento encontra-se fechado, razão pela qual a intimação se deu na pessoa do sócio através de AR – Aviso de Recebimento.

Informa que a empresa, inscrita no PED – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, foi notificada a apresentar ao Fisco em arquivo magnético suas operações de entradas e saídas de mercadorias, além de inventários encerrados, no entanto deixou de apresentá-lo com referência ao exercício de 2008.

Demonstra a formação do crédito tributário com base no faturamento de 2008 na ordem de R\$ 586.951,39, cuja multa importa em R\$ 11.739,03.

Tempestivamente o contribuinte impugna o feito fiscal nos seguintes termos:

a) apesar de constar no relato que o órgão fazendário solicitou da autuada os arquivos magnéticos de processamento de dados, inexistiu nos autos prova desta solicitação;

b) existe preclusão da obrigação exigida, visto que as operações referem-se ao exercício de 2008 e 2009, para uma autuação ocorrida em 2011;

c) discorda do valor utilizado para cálculo da multa, pois não existe a informação de onde foram retirados e corresponde às entradas e saídas, quando deveria englobar apenas as saídas tributáveis;

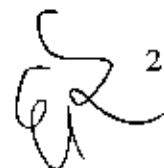
d) o não envio de informações por meio magnético decorreu de problemas técnicos, não havendo intuito doloso;

e) não houve qualquer prejuízo ao Fisco e os tributos foram integralmente recolhidos

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2008, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.



PROCESSO Nº 630/2012
JULGAMENTO Nº: 1060/15

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que a empresa não entregou a documentação solicitada pela autoridade fiscal, conforme discriminada no Termo de Início de Fiscalização, qual seja, “arquivo eletrônico das entradas, saídas e inventário de 2008 e 2009”.

Acerca do assunto vejamos o que dispõe a legislação vigente:

O Convênio SINIEF 57/95 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, com validade para todos os Estados signatários.

Já o Art. 285, § 1º do Decreto 24.569/97, estabelece que o contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, fica obrigado a apresentar à SEFAZ informações em meio de transferência eletrônico na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica.

No mesmo RICMS, o art. 289, inciso I, obriga o contribuinte a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes às suas operações de entradas e de saídas, por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias (classificação fiscal).

Ao passo que o art. 308 determina que o contribuinte deve entregar o arquivo magnético solicitado pelo Fisco para fins de fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência.

Em sua defesa o contribuinte alega que inexistente nos autos a solicitação pelo órgão fazendário dos arquivos magnéticos, todavia tal argumento está equivocadamente posto que no Termo de Início de Fiscalização, fls. 06, o mesmo foi intimado a apresentar “arquivo eletrônico das entradas, saídas e inventário de 2008 e 2009”.

Argúi que existe preclusão da obrigação exigida, visto que as operações referem-se ao exercício de 2008 e 2009 ao passo que a autuação ocorreu em 2011. Cabe ressaltar que caso a empresa tenha pretendido arguir a decadência, a mesma não merece ser acolhida em virtude de caber ao caso o lançamento de ofício, devendo o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento seguir a regra geral contida no dispositivo abaixo transcrito.

Aqui me acosto ao entendimento exarado pela 2ª Câmara através da Resolução nº 86/2011, colacionada pelo defendente, que decidiu pela aplicação do art. 173, I do CTN, *in verbis*:

*“Art. 173 - O direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

 3

A defendente discorda do valor utilizado para cálculo da multa, entretanto está correto o valor utilizado pelo fiscal pelo seguinte:

1. a informação foi retirada da DIEF entregue pelo próprio contribuinte;
2. o valor corresponde ao total das saídas informadas na DIEF, pois a penalidade não se restringe ao valor das operações tributadas;
3. através da consulta DIEF que ora se acosta ao processo, verifica-se que o total de saídas no exercício de 2008 corresponde a R\$ 586.951,39, valor este considerado pelo fiscal.

Quanto aos demais argumentos, restam impertinentes, pois dizem respeito somente a questões irrelevantes ao mérito, tais como ausência de dolo ou prejuízo, problemas técnicos e recolhimento dos tributos. Tais alegações não têm o condão de ilidir a acusação fiscal, já que em nenhum momento a empresa comprova a entrega dos arquivos solicitados.

Considerando que a empresa fiscalizada não apresentou os arquivos magnéticos conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, VIII, i da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03:

"Art. 123 –

...

VIII – outras faltas:

...

i - deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufrces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;"

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 11.739,03** (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

 4

PROCESSO Nº 630/2012
JULGAMENTO Nº: 1060/15

DEMONSTRATIVO

SAÍDAS 2008	R\$ 586.951,39
MULTA (2%)	R\$ 11.739,03
TOTAL	R\$ 11.739,03

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 27 de abril de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária